



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 030/2002

APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 385/99, DE 28 DE SETEMBRO – DEFINE O REGIME DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ABERTAS AO PÚBLICO E ACTIVIDADES AÍ DESENVOLVIDAS

O Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, definiu o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas;

Importa pois, proceder à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores com as adaptações consideradas necessárias.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º e da alínea m) do art.º 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º e da alínea m) do art.º 8.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores tendo em conta o disposto no presente diploma.



Artigo 2.º

Responsável técnico

1 - A elaboração da portaria prevista no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, relativa à formação exigida ao responsável técnico, compete, na Região, ao membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.

2 - Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, a Direcção Regional da Educação Física e Desporto determinará, caso a caso, a formação exigida ao responsável técnico, consoante a tipologia da instalação desportiva.

Artigo 3.º

Coimas

1 - Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €1 500,00 e €3 740,00, no caso de pessoa singular, e entre €5 000,00 e €14 700, 00, no caso de pessoa colectiva.

2 - Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas b), f) e h) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €1 200,00 e €3 000,00, no caso de pessoa singular, e entre €2 500,00 e €10 000,00, no caso de pessoa colectiva.

3 - Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €750,00 e €2 250,00, no caso de pessoa singular, e entre € 1 250,00 e €5 000,00, no caso de pessoa colectiva.



Artigo 4.º

Produto das coimas

O produto das coimas por infracção ao presente diploma reverte para o Fundo Regional do Fomento do Desporto.

Artigo 5.º

Encerramento das instalações desportivas

Decretado o encerramento da instalação desportiva, compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dessa decisão.

Artigo 6.º

Adaptação de competências

1 - As referências feitas ao Instituto Nacional do Desporto no artigo 23.º e ao Centro de Estudos e Formação Desportiva nos artigos 6.º, n.º 4, 7.º e 9.º, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se, na Região, à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

2 - As referências feitas ao Presidente do Instituto Nacional do Desporto nos artigos 22.º, n.º 3 e 24.º, e ao Director do Centro de Estudos e Formação Desportiva no artigo 9.º, n.º 5, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se, na Região, ao Director Regional da Educação Física e Desporto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua data de publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes